



PESQUISA SOBRE O DIREITO À ISENÇÃO DE IPI E ICMS, NO CASO DO SOLICITANTE SER PESSOA COM CEGUEIRA MONOCULAR, CUJO OLHO NÃO AFETADO PELA CEGUEIRA APRESENTA BOA VISÃO

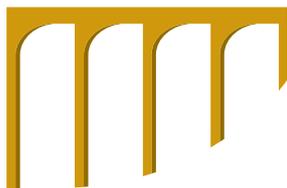
DA CONSULTA

1. Consulta-nos uma sindicalizada sobre a possibilidade de se ingressar com demanda(s) no Poder Judiciário a fim de pleitear a isenção de IPI e ICMS, no caso do solicitante ser pessoa com cegueira monocular, cujo olho não afetado pela cegueira apresenta boa visão.
 2. Para tanto, o resultado da pesquisa será exposto dividido em quatro tópicos: **(i)** da legislação sobre o direito à isenção de IPI à pessoa com cegueira monocular; **(ii)** da jurisprudência sobre o direito à isenção de IPI à pessoa com cegueira monocular e boa visão em um olho; **(iii)** do direito à isenção de ICMS à pessoa com deficiência visual; e **(iv)** possíveis encaminhamentos a título de conclusão.
-

I. DA LEGISLAÇÃO SOBRE O DIREITO À ISENÇÃO DE IPI À PESSOA COM CEGUEIRA MONOCULAR

A Lei n. 8989/1995, que regulamenta a isenção do IPI para pessoas com deficiência, trazia expressamente a limitação de isenção do imposto àqueles que possuíam deficiência visual binocular:

Art. 1º, § 2º. Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)



A Lei n. 14.126/2021 classificou a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os fins legais, e a Lei n. 14.287/2021 alterou a redação da Lei n. 8989/1995 no que tange ao direito de pessoas com deficiência visual à isenção do IPI, retirando a referência ao parâmetro de acuidade visual igual ou menor que 20/200, nos seguintes termos:

Art. 1º. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, **quando adquiridos por:** (Redação dada pela Lei nº 13.755, de 2018)

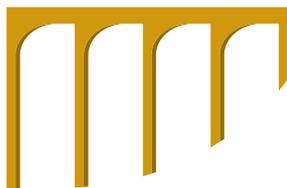
IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 14.287, de 2021) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

§ 1º. Considera-se **pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas**, conforme avaliação biopsicossocial prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 1º-A. Enquanto o Poder Executivo não regulamentar o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não será exigida, para fins de concessão do benefício fiscal, a avaliação biopsicossocial referida no § 1º deste artigo.

Assim, percebe-se a equivalência entre o conceito de pessoa com deficiência trazido pela nova Lei do IPI, no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015); e na Lei do Monocular (Lei n. 14.126/2021).

O Decreto nº 11.063, de 4 de maio de 2022, estabeleceu os critérios e os requisitos para a avaliação da deficiência visual para fins de concessão de isenção do IPI na aquisição de automóveis, até que a avaliação biopsicossocial prevista no Estatuto da PcD seja regulamentada, da seguinte forma:



Art. 1º. Este Decreto estabelece os critérios e os requisitos para a avaliação de pessoas com deficiência ou pessoas com transtorno do espectro autista para fins de concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis de que trata o inciso IV do caput do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste Decreto até que se proceda à regulamentação e à implementação da avaliação biopsicossocial de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se pessoa com deficiência a que se enquadrar em, no mínimo, uma das seguintes categorias:

III - deficiência visual:

a) **cegueira, na qual a acuidade visual seja igual ou menor que cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;**

b) baixa visão, na qual a acuidade visual esteja entre três décimos e cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;

c) casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos seja igual ou menor que sessenta graus; ou

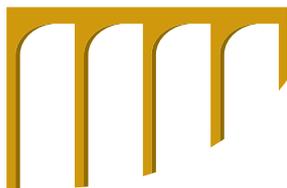
d) ocorrência simultânea de quaisquer das condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”;

Quanto ao método de avaliação biopsicossocial, é certo que ainda não foi totalmente regulamentado pelo Poder Executivo, e a Lei n. 14.827/2021 estabelece que este método não será aplicado enquanto não houver a regulamentação. O Decreto nº 11.063, de 4 de maio de 2022, foi omissivo em relação ao modo de comprovação da deficiência visual para a concessão do IPI, prevendo apenas os documentos comprobatórios admitidos para comprovação do transtorno do espectro autista:

Art. 3º Até a implementação e a estruturação das perícias médicas de que trata o art. 21 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, a comprovação da deficiência e da condição de pessoa com transtorno do espectro autista, para fins de concessão da isenção de que trata o art. 1º, será realizada por meio de laudo de avaliação emitido:

I - por prestador de serviço público de saúde;

II - por serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS;



III - pelo Departamento de Trânsito - Detran ou por suas clínicas credenciadas; ou

IV - por intermédio de serviço social autônomo, sem fins lucrativos, criado por lei, na hipótese de não emissão de laudo de avaliação eletrônico.

§ 1º Na hipótese de deficiência mental, o preenchimento do laudo de avaliação atenderá à codificação da Classificação Internacional de Doenças - CID-10, contemplados, única e exclusivamente, os níveis severo ou profundo da deficiência mental.

§ 2º Na hipótese de transtorno do espectro autista, o preenchimento do laudo de avaliação atenderá à codificação do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais e da CID-10, contemplados o transtorno autista (F.84.0) e o autismo atípico (F.84.1).

Assim, apesar da falta de regulamentação clara, entendemos que a nova Lei do IPI, ao utilizar o conceito biopsicossocial, assegura o direito de isenção de IPI à pessoa com cegueira monocular.

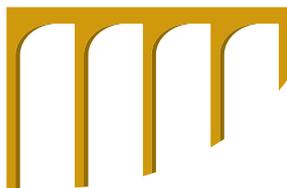
II. DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O DIREITO À ISENÇÃO DE IPI À PESSOA COM CEGUEIRA MONOCULAR E BOA VISÃO EM UM OLHO

O TRF-1 já considerou a cegueira monocular fator gerador do direito à isenção de IPI, ainda que não houvesse comprometimento da visão do olho não afetado pela cegueira, mesmo antes do advento da Lei n. 14.827/2021, por entender que “o cerne [da incidência da norma de isenção] reside na diminuição acentuada do grau de acuidade visual”:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. COMPRA DE VEÍCULO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. REQUISITOS DA LEI Nº 8.989/1995. PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, considera isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI a pessoa "que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações".

2. Os requisitos para a concessão do benefício de isenção de IPI ao deficiente visual encontra previsão no art. , IV, § 2º, da Lei nº 8.989/1995.



3. A existência do "melhor olho" pressupõe, necessariamente, a comparação com o pior. Desta feita, resta evidente que a norma prevista no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.989/1995 tem como pressuposto a visão binocular, onde o comparativo é possível.

4. Os documentos acostados aos autos demonstram que o apelante é portador de deficiência visual, com perda total da visão do olho direito, não havendo elemento indicativo de anormalidade na acuidade visual do olho esquerdo.

5. No entanto, a falta de paradigma não afasta a incidência da norma de isenção, vez que o cerne reside na diminuição acentuada do grau de acuidade visual.

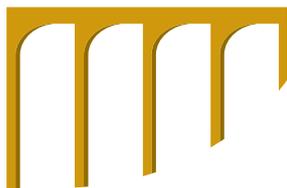
6. O egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que: "O candidato com visão monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é 'o melhor'. 2. A visão univalente - comprometedora das noções de profundidade e distância - implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos." (RMS 26071, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00314 RTJ VOL-00205-01 PP-00203 RMP n. 36, 2010, p. 255-261).

7. Ademais, não há afronta ao art. 111, II, do Código Tributário Nacional, vez que se está dando interpretação teleológica, dentro de um critério de equidade e razoabilidade, de modo que a deficiência do apelante o capacita para a pretendida isenção do IPI.

8. Apelação provida. (AC 0004185-73.2007.4.01.4300/TO, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses, unânime, e-DJF1 06/07/2018).

Interposto Recurso Especial em face do acórdão transcrito acima, o STJ não apreciou o mérito da questão, por entender que exigiria o reexame da matéria fático-probatória dos autos (STJ - REsp: 1935939 TO 2021/0130932-6, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 22/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2021)¹.

¹ TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DOS ARTS. 1º DA LEI 8.989/95 E 111 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ISENÇÃO DE IPI NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL POR DEFICIENTE VISUAL. ART. 1º, IV E § 2º, DA LEI 8.989/95. AUSÊNCIA DE PARADIGMA PARA COMPARAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE "MELHOR OLHO", NECESSÁRIO À VERIFICAÇÃO DA ACUIDADE VISUAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO (STJ - REsp: 1935939 TO 2021/0130932-6, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 22/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2021)

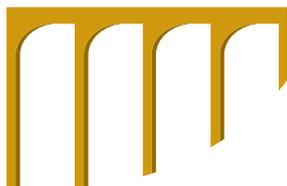


Em outro julgado, também anterior à promulgação e vigência da Lei n. 14.827/2021, a isenção do IPI à pessoa com visão monocular foi concedida, sob fundamento de que “a visão univalente compromete as noções de profundidade e distância, e implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos”, porém, neste caso, a pessoa com deficiência visual comprovou a “perda visual do olho direito e a acuidade visual no olho esquerdo de 20/20” (visão normal):

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. VISÃO MONOCULAR. 2 1. A isenção do IPI na aquisição de automóvel para pessoa portadora de deficiência visual está prevista no art. 1º, inc. IV, da Lei n. 8.989/1995. 2. Conforme o § 2º do art. 1º da Lei n. 8.989/1995, a pessoa portadora de deficiência visual é aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. 3. **A pessoa com visão monocular padece de deficiência visual, mesmo não sendo possível comparar os dois olhos para saber qual deles é o melhor.** 4. **A visão univalente compromete as noções de profundidade e distância, e implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos.** Precedentes do STF (RMS 26071, Relator Ministro Carlos Britto) e desta Corte (AC 00041857320074014300, Desembargador Federal Hercules Fajoses). 5. Ante a comprovação da visão monocular da parte impetrante, devida é a isenção do IPI, por ser portadora de deficiência visual. 6. Não há afronta ao disposto no inc. II do art. 111, II, do CTN, pois, em respeito aos princípios da isonomia e da dignidade humana, aplica-se a interpretação teleológica da referida regra de isenção do IPI para alcançar a pessoa com visão monocular. 7. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1 - AMS: 10021717920184013600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES, Data de Julgamento: 18/02/2020, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 27/02/2020)

Em julgado posterior ao advento da Lei n. 14.827/2021, o TRF-1 admitiu ser devida a isenção do IPI à pessoa com cegueira monocular que, apesar de possuir visão normal em um dos olhos, não possui “melhor olho” para comparação:

Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ISENÇÃO DE IPI. LEI 8.989/1995. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. CEGUEIRA MONOCULAR. APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO COM REGISTRO DA



DEFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que denegou a ordem em ação mandamental que busca a isenção do IPI na aquisição de veículo automotor, sob o argumento de ser portador de transtornos visuais de cegueira visão monocular de caráter irreversível (CID H 54.4), por perda total de um dos olhos.

2. O impetrante juntou aos autos o laudo emitido por junta médica conveniada ao Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia que, apesar de ter reconhecido a aptidão do IMPETRANTE para dirigir veículo automotor categoria B, declarou que o mesmo possui a deficiência no campo visual: Visão Monocular DEFICIÊNCIA FÍSICA MONOCULAR.

3. Precedente: 3. A pessoa com visão monocular padece de deficiência visual, mesmo não sendo possível comparar os dois olhos para saber qual deles é o melhor. 4. A visão univalente compromete as noções de profundidade e distância, e implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos. Precedentes do STF (RMS 26071, Relator Ministro Carlos Britto) e desta Corte (AC 00041857320074014300, Desembargador Federal Hercules Fajoses). 5. Ante a comprovação da visão monocular da parte impetrante, devida é a isenção do IPI, por ser portadora de deficiência visual. 6. Não há afronta ao disposto no inc. II do art. 111, II, do CTN, pois, em respeito aos princípios da isonomia e da dignidade humana, aplica-se a interpretação teleológica da referida regra de isenção do IPI para alcançar a pessoa com visão monocular. 7. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 1002171-79.2018.4.0.3600/MT, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Ângela Maria Catão Alves, unânime, PJe 27/02/2020). 4. In casu, houve comprovação de que o impetrante possui deficiência visual na forma prescrita na lei, a ensejar a isenção pleiteada. (TRF da 1ª Região - 7ª T. AMS n. 1006074-09.2020.4.01.4100, Rel. Desemb. Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS, j. 22/04/2022, pub./fonte: PJe 22/04/2022 PAG)

Ainda, juízo da Justiça Federal de Goiás deferiu pedido liminar de isenção do IPI para aquisição de veículo automotor ao portador de visão monocular, independentemente da capacidade residual de visão do olho com visão preservada, entendendo estar comprovado ser portador de visão monocular:

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL

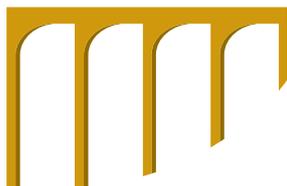
6ª Vara da SJGO

PROCESSO: 1003218-58.2022.4.01.3500

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO FERNANDES GUIMARAES NETO REU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) DECISÃO

"VISTOS EM INSPEÇÃO"

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, com pedido de "Tutela Provisória de Evidência" proposta por RAIMUNDO FERNANDES GUIMARÃES NETO em face da UNIÃO (PFN) objetivando a "obtenção de medida concessiva de isenção do



Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de veículos Zero KM (zero quilômetro), junto a Receita Federal, tal como é assegurado às pessoas com deficiência física, visual e mental".

Decido.

(...)

No caso em análise, é cabível antecipar a tutela de evidência, nos termos do inc. IV do art. 311, pelos motivos que seguem adiante.

A controvérsia instaurada nos autos consiste na definição a respeito da possibilidade de concessão da isenção do IPI para aquisição de veículo automotor ao portador de visão monocular, independentemente da capacidade residual de visão do olho com visão preservada.

A Lei 8.989/1995 dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, na seguinte forma:

(...)

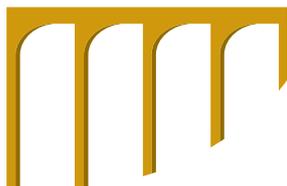
Recentemente editada, a Lei na 14.126 de 22 de março de 2021 dispõe que "Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais".

Para efeito de concessão de isenção com relação ao **Imposto de Renda**, o C. Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do Imposto sobre a Renda, inferindo-se que **a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico "cegueira", não importando se atinge o comprometimento da visão nos dois olhos ou apenas em um (Resp. 1.553.931/PR; Rel. Ministra Regina Helena, j. DJE: 2/02/2016).**

Em outra oportunidade, também em face da legislação do IR, já havia decidido aquela Corte Superior que essa interpretação não importava violação do art. 111 do CTN, porquanto não há interpretação extensiva da lei isentiva, já que "a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico "cegueira", não importando se atinge a visão binocular ou monocular. (REsp 1196500/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011.)

No tocante ao IPI, cuja isenção ora é postulada pelo autor, não é cabível outra interpretação. Há de se considerar que a existência do "melhor olho" pressupõe, necessariamente, a comparação com o pior. Dessa forma, resta evidente que a norma prevista no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.989/1995 tem como pressuposto a visão binocular, onde o comparativo é possível.

No caso, os documentos acostados aos autos demonstram que o apelante é portador de deficiência visual, com perda total da visão do olho direito, não havendo elemento indicativo de anormalidade na acuidade visual do olho esquerdo. A falta de paradigma não afasta a incidência da norma de isenção, uma vez que o cerne reside na diminuição acentuada do grau de acuidade visual, já tendo se pronunciado o STF, no sentido de que o portador de "visão monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é 'o melhor'. A visão univalente - comprometedora das noções de profundidade e distância - implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos" (RMS 26071, j. 13/11/2007, Rel. Ministro Carlos Britto).



A Jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por seu turno, tem corroborado esse entendimento, a exemplo dos arestos adiante transcritos, oriundos da 7ª e da 8ª Turmas, respectivamente:

(...)

No caso dos autos, observa-se que o impetrante é portador de cegueira do olho direito, apresentando visão normal do olho esquerdo, conforme "Laudo Oftalmológico" constante do ID n. 901055135, do qual se extrai a seguinte informação: Paciente acima portador de olho único, OE (olho esquerdo) vítima de trauma em OD (olho direito) na infância .

Foi também anexada a cópia da CNH do autor (ID n. 901080086) da qual se nota a existência da inscrição "X; A" no campo de "observações", de forma a indicar o reconhecimento da deficiência visual pela autoridade de trânsito.

Não remanesce dúvida, portanto, que o autor faz jus à isenção do IPI para aquisição de veículo automotor, nos termos da fundamentação supra, por ter comprovado ser portador de visão monocular.

Ante o exposto, defiro a medida liminar para reconhecer o direito da impetrante a adquirir veículo automotor com isenção de IPI para pessoa com deficiência (PCD).

Intimem-se

(data e assinatura eletrônicas).

Paulo Ernane Moreira Barros

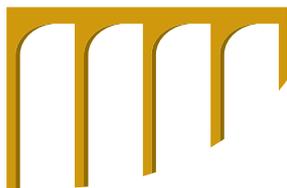
Juiz Federal

Assim, entende-se haver viabilidade jurídica da demanda de isenção do IPI à pessoa com que cegueira monocular que apresenta visão normal em um olho.

III. DO DIREITO À ISENÇÃO DE ICMS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL

O Convênio ICMS nº 38/12, de 30 de março de 2012, concede isenção do ICMS nas saídas de veículos adquiridos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Em relação à deficiência visual, o convênio prevê que se define pela "acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações" (cláusula segunda, II).

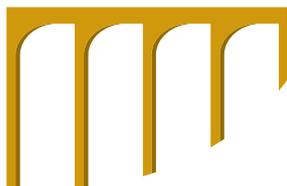


Não foram encontrados recentes julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT quanto ao direito de isenção do ICMS para pessoa com deficiência visual, e os julgados encontrados não revelam entendimento favorável ao direito à isenção de ICMS à pessoa com cegueira monocular, sobretudo à que possua boa visão no olho não afetado pela cegueira.

JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. DEFICIENTE FÍSICO. DEFICIÊNCIA VISUAL. CERATOCONE. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS). CORREÇÃO COMLENTE. REDUÇÃO DE MOBILIDADE PERMANENTE. INEXISTENTE. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso interposto pelo Distrito Federal para reformar a sentença que o condenou a conceder a isenção de ICMS para aquisição de automóvel à pessoa portadora de ceratocone grau IV. 3. O Decreto 18.955/1997 prevê para fins de isenção do ICMS na compra de veículo automotor a apresentação de laudo do órgão de trânsito especificando o tipo de deficiência física, bem como cópia da Carteira Nacional de Habilitação. 4. O Convênio ICMS CONFAZ 38, de 30/03/2012, e o item 130.4, inciso II, do Anexo I, do Caderno I, do Decreto n. 18.955/97 (ID 2892592) definem como deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor de 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. 5. Laudo médico acostado aos autos (ID 4548236) afirma que, com correção adequada de lente de contato rígida, o olho direito da recorrida tem visão 20/30, com acuidade visual muito superior a 20/200. 6. **Não se enquadra como deficiente físico visual para fins de aplicação da lei de isenção de ICMS aquele que está apto à direção veicular convencional com visão superior a 20/200 com uso de lente corretiva.** 7. Havendo divergência quanto à existência ou não dos requisitos para concessão da isenção tributária, faz-se necessária a prova pericial médica, incompatível com o procedimento do Juizado Especial (art. 3º, caput, da Lei 9.099/95). 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 9. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios. (art.55, Lei 9099/95). 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46, Lei 9099/95). (Acórdão 1099551, 07348860820168070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Relator Designado:FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/5/2018, publicado no PJe: 27/6/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO COMINATÓRIA - APELAÇÃO - IPVA - ISENÇÃO - PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - INTERPRETAÇÃO LITERAL - VISÃO MONOCULAR - NÃO ENQUADRAMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

1. A desoneração fiscal pressupõe a edição de legislação específica acerca do benefício (CR, 150, § 6º). O espírito da norma consiste em permitir que toda e qualquer pessoa que se enquadre nas hipóteses de não incidência



tributária delas se beneficiem sem juízo de discricionariedade da autoridade competente.

2. O Distrito Federal editou a Lei 7.431/85 para instituir o IPVA ao mesmo tempo em que previu as hipóteses de isenção do recolhimento do imposto no artigo 4º, VII, item 2, texto posteriormente reproduzido pela Lei 4.727/2011, 1º, V, item 2.

3. Para fins de concessão de isenção do pagamento de IPVA, a pessoa com deficiência visual deverá apresentar "acuidade visual igual ou inferior a 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações", **contexto no qual não se enquadra o portador de visão monocular.**

4. Em havendo legislação específica concessiva de isenção tributária, a norma deverá ser interpretada restritivamente (CTN, 111, II), circunstância que afasta a possibilidade de aplicação das técnicas interpretativas previstas no ordenamento jurídico pátrio, sejam elas extensivas, integrativas ou analógicas.

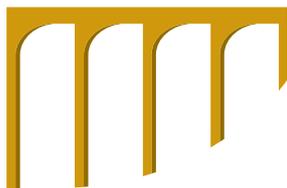
5. Adotar os conceitos de deficiência visual utilizados para participação no sistema de cotas dos concursos públicos ou para concessão de aposentadoria especial viola o disposto nos artigos 150, § 6º, da Constituição da República, 111, II, do CTN e 1º, V, 2, da Lei Distrital 4.727/2011 em face da afronta direta à premissa de que, no âmbito do Direito Tributário, as normas concessivas de benefícios fiscais são interpretadas literalmente.

6. Recurso desprovido. (Acórdão 913366, 20140111253664APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: GISLENE PINHEIRO, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 9/12/2015, publicado no DJE: 21/1/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE ICMS E DE IPVA PARA VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DE DEFICIENTE. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. **ACUIDADE VISUAL NO MELHOR OLHO SUPERIOR À INDICADA NA LEGISLAÇÃO CORRELATA. LEGISLAÇÃO QUE TRATA DE ISENÇÃO DE TRIBUTOS DEVE SER INTERPRETADA LITERALMENTE.** CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 23, INCISO II, E 150, §6º. LEI COMPLEMENTAR 24/1975. CTN, ARTS. 111 E 176. CONVÊNIO ICMS 38/2012. LEIS DISTRITAIS Nº 4.317/2009, 261/1992, 7.431/1985, 4.727/2011. DECRETO Nº 34.024/2012. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, e, diante dessa regra, o Distrito Federal publicou a Lei nº 4.317/2009, norma de caráter geral que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências, que, em seu art. 5º, inciso III, alínea "a", **estipula como deficiência visual a visão monocular.**

2 - De acordo com os arts. 161 e 162 da Lei Distrital nº 4.317/2009, ficarão isentas do pagamento de ICMS e de IPVA as pessoas com deficiência. Não



obstante, o art. 176, caput, do Código Tributário Nacional - CTN, estabelece que "a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração". Assim, verifica-se que os arts. 161 e 162 mencionados não se amoldam ao art. 176 do CTN, porquanto não especificam as condições em que as referidas isenções serão concedidas e os requisitos necessários para sua concessão, tratando-se de normas de caráter geral que instituem a obrigatoriedade de o Distrito Federal implementar uma política de integração das pessoas portadoras de deficiência, estabelecendo normas de proteção.

3 - A Lei Complementar nº 24/1975, que dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências, estipula em seu art. 1º que "as isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal".

4 - A Lei Distrital nº 261/1992 autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a conceder a isenção do ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias na aquisição de veículos que especifica e a Lei nº 1.254/1996 dispõe, em seu art. 4º, caput, que "as isenções do imposto somente serão concedidas ou revogadas, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, por meio de convênios celebrados e ratificados pelas unidades federadas e pelo Distrito Federal, representado pelo Secretário de Fazenda e Planejamento", redação esta ratificada no Decreto nº 18.955/1997 que regulamenta o ICMS no âmbito do Distrito Federal.

5 - Por meio da cláusula segunda, item II, do Convênio ICMS 38/2012, ficou definido como pessoa portadora de deficiência visual para fins de concessão de isenção no tocante ao pagamento de ICMS "aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações".

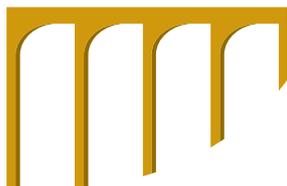
6 - Sobre a isenção relacionada ao pagamento do IPVA, (...)

8 - De acordo com o §6º do art. 150 da Constituição Federal, qualquer isenção relativa a impostos só poderá ser concedida mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g, da Carta Magna. Ademais, o art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, não podendo ter sua aplicação estendida de forma a contemplar hipóteses não previstas em lei.

9 - **Considerando que a recorrente possui acuidade visual com correção, no melhor olho, de 20/20, ou seja, muito superior que a acuidade visual indicada na legislação sob análise para fins de isenção de ICMS e de IPVA, qual seja, de 20/200 no melhor olho, sua pretensão recursal não merece prosperar.**

10 - Recurso conhecido e improvido.

(Acórdão 838494, 20130111914850APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 10/12/2014, publicado no DJE: 20/1/2015. Pág.: 659)



JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. PREVISÃO LEGAL DE ISENÇÃO DE ICMS NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DEFICIÊNCIA VISUAL PREVISTA EM LEI COMO HIPÓTESE AUTORIZATIVA. 1. O art. 6º do Decreto Distrital n. 18.955/97 c/c Anexo I, item 130.4, inciso II, estabelece que possuir acuidade visual igual ou menor que 20/200, no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações, é requisito para isenção de ICMS. 2. Os relatórios médicos confeccionados pela rede pública de saúde do Distrito Federal são suficientes para indicar a probabilidade do direito. Dois deles, os mais recentes, apontam acuidade visual 20/200 (ID 4548239, p.14, ID 4548236, p.2), e um deles aponta acuidade visual 20/30 (ID 4548236, p.4), razão pela qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(Acórdão 1018325, 07003724320168079000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/5/2017, publicado no DJE: 30/5/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE ICMS E DE IPVA PARA VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DE DEFICIENTE. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. ACUIDADE VISUAL NO MELHOR OLHO SUPERIOR À INDICADA NA LEGISLAÇÃO CORRELATA. LEGISLAÇÃO QUE TRATA DE ISENÇÃO DE TRIBUTO DEVE SER INTERPRETADA LITERALMENTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 23, INCISO II, E 150, §6º. LEI COMPLEMENTAR 24/1975. CTN, ARTS. 111 E 176. CONVÊNIO ICMS 38/2012. LEIS DISTRITAIS Nº 4.317/2009, 261/1992, 7.431/1985, 4.727/2011. DECRETO Nº 34.024/2012. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

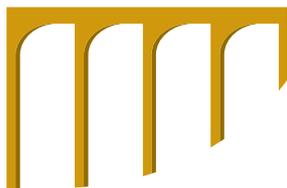
1 - Nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, e, diante dessa regra, o Distrito Federal publicou a Lei nº 4.317/2009, norma de caráter geral que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências, que, em seu art. 5º, inciso III, alínea "a", **estipula como deficiência visual a visão monocular.**

(...)

9 - Considerando que a recorrente possui acuidade visual com correção, no melhor olho, de 20/20, ou seja, muito superior que a acuidade visual indicada na legislação sob análise para fins de isenção de ICMS e de IPVA, qual seja, de 20/200 no melhor olho, sua pretensão recursal não merece prosperar.

10 - Recurso conhecido e improvido.

(Acórdão 838494, 20130111914850APC, Relator: ALFEU MACHADO, , Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 10/12/2014, publicado no DJE: 20/1/2015. Pág.: 659)



Em acórdão prolatado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, publicada no DJe em 18/05/2021, que indeferiu pedido de isenção de ICMS a recorrente que alegou ser portador de necessidade especial (PNE), espondilite anquilosante/monoparesia de tronco, conforme Laudo Médico do DETRAN/DF, consignou-se que “a decisão de Mandado de Segurança proferida pela Justiça Federal que concedeu a isenção de IPI ao autor não vincula a Justiça do Distrito Federal”².

A partir de tais julgados, percebe-se que o TJDFT não tende ao deferimento da isenção de ICMS para pessoa com cegueira monocular que apresente boa visão do olho não afetado pela cegueira.

IV. CONCLUSÃO

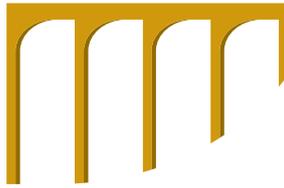
Conclui-se que a jurisprudência do TRF-1 demonstra maior tendência desse Tribunal ao deferimento da isenção de IPI à pessoa com cegueira monocular e boa visão no olho não afetado pela cegueira, de forma que foi verificado haver chance de êxito em eventual ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária c/c pedido de tutela provisória de evidência, ajuizada na Justiça Federal do Distrito Federal.

Por outro lado, o TJDFT não demonstra tendência ao deferimento da isenção do ICMS para essa hipótese de deficiência visual.

Brasília, 25 de julho de 2022.

João Marcos Fonseca de Melo
OAB/DF 26.323

² Acórdão 1338906, 07288328420208070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no DJE: 18/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)



Juliana Britto Melo

Juliana Britto Melo
OAB/DF 30.163

Luciana Martins Barbosa

Luciana Martins Barbosa
OAB/DF 12.453

Aila Cosme e Souza

Aila Cosme e Souza
Estagiária de Direito